



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.000493/2007-69
Recurso n° 157.834 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.193 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - SESC / SENAC - DISCUSSÃO JUDICIAL. - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - AFASTAMENTO DE JUROS E MULTA DE MORA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com a mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos, contudo se o recorrente depositou em juízo nas datas de vencimentos devidas o montante da contribuição objeto de lide judicial, portanto não há porque aplicar juros e multa de mora no lançamento em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito em dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua os juros de mora e multa de mora, face a existência de depósito judicial integral.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 285 a 301, apresentado contra Decisão-Notificação nº 11.401.4/0274/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária / Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte - MG, fls. 276 a 279, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.026.320-0, no montante de R\$ 46,907,10 (quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e dez centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 38, o **lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social**, incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados, no período de 01/2002 a 12/2005, destinadas às outras entidades e fundos – TERCEIROS, mais especificamente as destinadas ao **SEBRAE — Serviço Brasileiro de Apoio a Micro-empresas**.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/2002 a 12/2005, inclusive o 13º salário, e tem por objetivo evitar a decadência dos valores destinados ao SEBRAE, que estão sendo objeto de discussão judicial sob o processo nº 200138.00036675-2, 6ª Vara Federal, Seção Minas Gerais, Subseção Belo Horizonte, do TRF 1, e que a Recorrente vem depositando em juízo para o período objeto desta NFLD.

Observa-se que o processo nº 95.0023622-2, 6ª Vara Federal, Seção Minas Gerais, Subseção Belo Horizonte - do TRF 1, conforme cópia da petição inicial às fls. 154 a 192, requer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento das contribuições ao SESC/SENAC.

Os valores deste lançamento, NFLD nº 37.026.320-0, referem-se aos valores dos Depósitos Judiciais, conforme a planilha em anexo ao Relatório Fiscal, às fls. 38.

Foram anexadas cópias autenticadas, às fls. 193 a 263, das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, relativas ao processo nº 200138.00036675-2, 6ª Vara Federal, Seção Minas Gerais, Subseção Belo Horizonte, do TRF 1, relativas ao período 01/2002 a 12/2005.

Constata-se que esses valores dos depósitos judiciais às fls. 193 a 263, são exatamente o valor originário constante do Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls.12 a 17.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09284385-00, foi de 05/1996 a 12/2005, às fls. 31.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 12, é de 01/2002 a 12/2005.

A recorrente teve ciência da NFLD no dia 08.09.2006, conforme fls. 01.

Não conformada com a Notificação Fiscal, a Recorrente apresentou **impugnação**, fls. 88 a 192, onde alega em síntese:

(a) ajuizamento de ação ordinária, processo nº 200138.00036675-2, na 6ª Vara Federal, Seção Minas Gerais, Subseção Belo Horizonte, do TRF 1, com depósito integral do crédito tributário ora controverso, sendo inexigível o crédito tributário em comento, dada a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN.

(b) embora possa ser admissível o lançamento para interrupção do prazo decadencial, é indevida a cobrança do crédito tributário acrescido de juros e multa moratória. Cita doutrina e jurisprudência.

(b) por fim, requer que seja declarada a improcedência do lançamento em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de depósito judicial, a ensejar, ainda, a impossibilidade de imposição de juros e multa moratória.

Foram anexadas **cópias autenticadas, às fls. 193 a 263, das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais**, relativas ao processo nº 200138.00036675-2, 6ª Vara Federal, Seção Minas Gerais, Subseção Belo Horizonte, do TRF 1, relativas ao período 01/2002 a 12/2005.

Observa-se que **esses valores dos depósitos judiciais às fls. 193 a 263, são exatamente o valor originário constante do Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 12 a 17.**

A Procuradoria-Geral Federal, em 28.02.2007, às fls. 274 a 275, assim se manifesta acerca do processo judicial nº 200138.00036675-2:

Recebemos o presente processo administrativo com pedido de informações acerca do andamento da Ação Ordinária, processo n. 2001.38.00.036675-2, em que a empresa Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé S/A discute a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, e sobre o motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal para reunião de ações.

Para uma melhor compreensão do ocorrido, insta ressaltar que referida empresa ajuizou ação ordinária, processo n. 95.0023622-2, em face do INSS, pleiteando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação juridico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições parafiscais destinadas ao SESC e ao SENAC, afirmando não exercer atividades comerciais, nem ao menos de forma acessória ou concomitante com a sua atividade principal, consistente na prestação de serviços médico-hospitalares, motivo pelo qual entendeu indevida a exigência daquela contribuição, ao tempo em que requereu lhe fosse assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos àquele título com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, ou com contribuições arrecadadas pelo INSS para terceiros, ou, ainda e sucessivamente, o direito de repetir o indébito. Requereu, ainda, o deferimento de depósito judicial da contribuição hostilizada

O processo foi julgado extinto por ilegitimidade passiva do INSS, mas a decisão monocrática restou reformada pelo egrégio TRF-1 4 Região, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para exame do mérito, ocasião em que o SESC e o SENAC foram incluídos no pólo passivo.

Ocorre que por se tratar de ações conexas, o Processo n. 2001.38.00.036675-2, por meio do qual a empresa discute a exigibilidade de contribuição para o SEBRAE, foi apensado aos autos do Processo n. 95.00.23622-2, onde a empresa discute a exigibilidade de contribuição para o SESC e o SENAC, utilizando-se dos mesmos fundamentos. O referido processo encontra-se em fase de alegações finais."

Anota-se que a NFLD atacada ainda encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força deste processo judicial nº 200138.00036675-2, onde questiona o pagamento de exigência de contribuições para o SEBRAE.

Pode-se observar na consulta processual, deste processo judicial nº 200138.00036675-2, ao site <http://www.trf1.gov.br/Processos/ProcessosTRF/>, realizada em 20.09.2010, que:

(a) a nova numeração do processo em questão, então Apelação Cível no TRF 1, é 0036574-69.2001.4.01.3800;

(b) como última movimentação, aponta que está concluso para relatório e voto, em 11.09.2009;

Foi emitida a **Decisão-Notificação** - DN nº 11.401.4/0274/2007, que **confirmou a procedência do lançamento**, fls. 276 a 279.

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou recurso voluntário**, fls. 285 a 301, onde alega, **no mérito**, em apertada síntese:

(a) a dispensa do depósito administrativo para a admissibilidade recursal;

(b) ajuizamento de ação ordinária, processo nº 200138.00036675-2, na 6ª Vara Federal, Seção Minas Gerais, Subseção Belo Horizonte, do TRF 1, com depósito integral do crédito tributário ora controverso, sendo inexigível o crédito tributário em comento, dada a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN.

(c) embora possa ser admissível o lançamento para interrupção do prazo decadencial, é indevida a cobrança do crédito tributário acrescido de juros e multa moratória. Cita doutrina e jurisprudência.

A recorrente argumenta que a decisão hostilizada desconsiderou efetivamente o disposto no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e igualmente a literalidade do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, que afasta a exigência de penalidade moratórios como são os juros moratórios sobre crédito

tributário cuja exigibilidade encontre-se suspensa, como sói ocorrer in casu impondo-se, destarte a reforma da multireferida decisão.

(e) por fim, requer que seja declarada a improcedência do lançamento em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de depósito judicial, a ensejar, ainda, a impossibilidade de imposição de juros e multa moratória.

fls. 306.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

(a) O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 306.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

DO MÉRITO

(b) inexigibilidade do crédito tributário em comento, dada a suspensão de sua exigibilidade

Observe-se que, por ocasião do levantamento da **NFLD nº 37.026.320-0**, a Secretaria da Receita Previdenciária não estava obstada de proceder ao lançamento, dado que inexistentes quaisquer das hipóteses de extinção ou exclusão do crédito tributário, contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional, bem como não havia ordem judicial que impedisse o lançamento pela Autoridade Previdenciária.

Ademais, o contribuinte efetuar o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com ajuizamento de ação ordinária arguindo a cobrança de quantia devida à Seguridade Social, não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de débito, pois, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional razão pela a autoridade fiscal procedeu à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Em primeiro lugar não será conhecido o mérito acerca da cobrança de contribuições previdenciárias à título de SEBRAE, tendo em vista a Recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito.

Nesse sentido dispõe a súmula deste 2º Conselho de Contribuintes: **SÚMULA nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade



processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

A partir dessas ponderações, passamos à análise e julgamento das matérias não submetidas ao Poder Judiciário.

(c) indevida a cobrança do crédito tributário acrescido de juros e multa moratória

Após a análise da questão preliminar de decadência, entendendo restar apenas para apreciação deste colegiado a aplicação dos juros e multa, tendo em vista que a Recorrente por diversas vezes argumentou a existência de depósito judicial integral, conforme **cópias autenticadas, às fls. 193 a 263, das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais**, relativas ao processo nº 200138.00036675-2, 6ª Vara Federal, Seção Minas Gerais, Subseção Belo Horizonte, do TRF 1, relativas ao período 01/2002 a 12/2005.

Observa-se que **esses valores dos depósitos judiciais às fls. 193 a 263, correspondem ao valor originário constante do Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls.12 a 17.**

O Relatório Fiscal, às fls. 38, mostra que os **depósitos judiciais se referem ao montante integral relativo aos valores do período objeto da presente NFLD:**

1 Este relatório integrante da NFLD refere-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa a terceiros, incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados, referentes ao período de 01/2002 a 13/2005.

2 A empresa ajuizou Ação Ordinária — Processo 200138.00036675-2, em relação às contribuições de terceiros — SEBRAE — Serviço Brasileiro de Apoio a Micro-empresas, efetuando Depósito Judicial dos valores referentes ao período de 01/2002 a 13/2005.

3. Os valores deste lançamento referem-se aos valores dos Depósitos Judiciais, conforme planilha anexa.

Acréscimos legais.

Em relação aos **acréscimos legais**, com fulcro no art. artigo 239 § 6º, Decreto nº 3.048/99, foram aplicadas as determinações da Lei vigente em cada competência, conforme comprova o anexo Fundamentos Legais do Débito, que apresenta detalhadamente os fundamentos legais por período e o método de cálculo.

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

A título de esclarecimento, observa-se que o pagamento em atraso da contribuição social previdenciária implica a cominação de **acréscimos legais**, tais como atualização monetária, juros e multa de mora ou multa de ofício.

Nos dizeres de Bragança¹, **ao qual antecipadamente me filio**, temos um posicionamento acerca da nova sistemática dos juros moratórios, da multa de mora e da multa de ofício:

“Até a edição da Medida Provisória nº 4449/2008, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. Com a intenção clara de uniformizar a legislação federal, a citada Medida Provisória, hoje convertida na Lei 11.941/2009, revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Diante de tais alterações, posso dizer sinteticamente que o recolhimento em atraso, mas espontâneo (antes do início do procedimento de fiscalização) acarreta a incidência de juros e multa de mora, ao passo que em caso de lançamento de ofício de contribuição em atraso há a aplicação de juros de mora e multa de ofício.

Percebe-se que os juros moratórios serão aplicados em qualquer caso (recolhimento espontâneo ou não), mas a penalidade imposta em ação fiscal (multa de ofício) é distinta – e mais onerosa – daquela proveniente de recolhimento anterior ao procedimento de fiscalização (multa de mora)” (gn)

Quadro-resumo dos acréscimos legais.

Podemos traçar um quadro-resumo com as incidências dos acréscimos legais, no marco temporal delimitado pela Lei 11.941/2009:

ACRÉSCIMOS LEGAIS	recolhimento espontâneo (antes de procedimento fiscal)	Auditoria-Fiscal	Dispositivo legal (após a Lei 11.941/2009)	Dispositivo legal (antes da Lei 11.941/2009)
JUROS DE MORA	incide	incide	art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996	art. 34, Lei 8.212/1991
MULTA DE MORA	incide	não incide	art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, Lei 9.430/1996	art. 35, Lei 8.212/1991
MULTA DE OFÍCIO	não incide	incide	art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996	não incide
CORREÇÃO MONETÁRIA	não mais incide em relação a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, conforme a Lei 8.981/1995.			

¹ BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito previdenciário. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 251.

Análise do pedido da Recorrente:

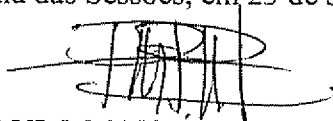
Mesmo reconhecendo a legitimidade da aplicação de juros de mora e da multa moratória às contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, em relação à **NFLD nº 37.026.320-0** há de se observar que o lançamento em questão é objeto de questionamento judicial, processo nº 200138.00036675-2, tendo que a Recorrente depositou em juízo nas datas de vencimentos devidas o montante da contribuição objeto de lide judicial, considerando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário disposta no art. 151, II, CTN, **portanto não há porque aplicar juros de mora e multa de mora no lançamento em questão.**

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se exclua os juros de mora e multa de mora, face a existência de depósito judicial integral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 15504.000493/2007-69
Recurso nº: 157.834

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.193

Brasília, 25 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional